

**Resposta ao recurso impetrado pela licitante *AMAC Manutenção Ltda.* contra a desclassificação de sua proposta, no que tange à Tomada de Preços nº 01/2022 – serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do *campus* Estância.**

## I – DOS FATOS

Com base no Relatório Informativo nº 21/2022, emitido pela assessoria técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, a Comissão Permanente de Licitação/*campus* Estância decidiu pela desclassificação da proposta da licitante *AMAC Manutenção Ltda.*, uma vez que, de acordo com o citado Relatório, a licitante deixou de observar as seguintes cláusulas do Edital: **1) 10.13** (apresentou custos unitários da planilha maiores do que os custos unitários de referência da licitação; **2) 10.12.4.1** (apresentou taxa de BDI inverossímil); **3)** além disso, apresentou composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais no item 01.001.001 e sem a composição dos encargos complementares.

Após divulgado o resultado da fase de habilitação, a *AMAC Manutenção Ltda.*, fazendo uso do comando legal contido na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 (retomado no item 11.1 do Edital), impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL de inabilitá-la. O recurso foi divulgado e publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública* e no sítio da Entidade Licitante: [www.ifs.edu.br](http://www.ifs.edu.br).

## II – DAS CONTRARRAZÕES

Impetrado o recurso, este foi comunicado à licitante *MKR Construções Ltda.* para que, conforme o item 11.4 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022, apresentasse as contrarrazões, o que foi feito dentro do prazo legal. As contrarrazões também foram publicadas no *comprasnet siasgnet>sessão pública*, sendo anexadas no campo “recursos” e no sítio da Entidade Licitante: [www.ifs.edu.br](http://www.ifs.edu.br).

## III – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente o conteúdo do recurso impetrado contra a desclassificação da proposta da empresa *AMAC Manutenção Ltda.*, conforme as próprias palavras da Recorrente, é o seguinte:

Com efeito, a fundamentação utilizada pela Comissão de Licitação para desclassificar a Recorrente, consignada na ata lavrada no dia 26/08/2022, foram (*sic*) as seguintes: 1. Não teria (*sic*) apresentado os custos unitários da planilha maiores do que os custos de referência da licitação; 2. Teria apresentado taxa de BDI inverossímil; e 3. Teria apresentado composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais e sem a composição dos encargos complementares.

#### IV – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Expostos os fatos e analisados os argumentos da Recorrente, a CPL passa às considerações abaixo.

Convém destacar, no caso concreto, que o objeto da licitação diz respeito a serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do *campus* Estância, sendo um empreendimento importante para o referido *campus*. Nesse sentido, as cláusulas do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 estão fundamentadas nos princípios que regem a licitação pública, tendo em vista garantir, sobretudo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena conformidade com a Lei de Licitações vigente, sem a imposição de cláusulas restritivas ou excessos formalistas que prejudicassem ou viciassem o certame. Aprovado o edital pela Procuradoria Jurídica do IFS, este passou a constituir a lei interna da licitação.

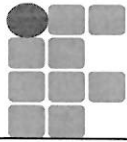
A Recorrente, no entanto, alega que a decisão da Comissão foi incorreta, consistindo em “latente violação a legislação regente dos certames públicos”. Em entendimento contrário, a CPL rebate tal alegação, evidenciando que o fundamento da desclassificação da proposta levou em conta exigências razoáveis consoantes com a legislação em vigor e com as regras editalícias.

1. O primeiro motivo de desclassificação da proposta, conforme ata de julgamento citada pela Recorrente, refere-se a alguns preços unitários da planilha da *AMAC Manutenção Ltda.*, os quais estavam superiores aos preços de referência da Entidade Licitante. A Recorrente justifica a falha afirmando que “tratam-se de meros erros na elaboração da planilha de custos, e assim sendo, jamais poderiam gerar a desclassificação da Recorrente”. Ora, para a CPL não se trata de simples equívoco, mas de flagrante transgressão a uma cláusula bastante explícita do Edital, a saber:

10.13. Como o Regime de Execução é o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

Ressaltamos que o Instituto Federal de Sergipe, em seus editais e por determinação normativa (Ordem de Serviço Conjunta Reitoria / PF-IFS nº 01/2015, de 10 de abril de 2015), adota os modelos referenciais elaborados pela Câmara de Licitação da Advocacia-Geral da União. No PARECER n. 00125/2022/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU, emitido acerca do referido processo licitatório, a Procuradoria Jurídica perante o IFS enfatizou:

32. A utilização de editais padronizados no âmbito da Administração Pública Federal está prevista no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, sendo objeto específico do enunciado do BPC nº 06, a seguir transcrito: “Os Órgãos Consultivos devem, preferencialmente, utilizar minutas padronizadas de editais e contratos e de roteiro parametrizado de instrução dos autos (conhecidos “checklists”), no exercício da atividade de assessoramento jurídico. Deve-se recomendar a utilização, como regra, das minutas sugeridas



pelos Órgãos de Direção Superior do órgão consultivo de modo a permitir padronização nacional. As atualizações dos documentos parametrizados devem ser informadas às Entidades/Órgãos Assessorados. Recomendável, também, que os Órgãos Consultivos estabeleçam tratativas com as Entidades/Órgãos Assessorados para que as alterações feitas nas minutas-padrão sejam destacadas, a fim de agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU”.

33. A teor da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão -IN nº 05/2017/SEGES/MP, de 26/05/2017, mais especificamente em observância ao contido no art. 35, verbis: "devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral da União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber."

34. No âmbito do IFS, a utilização desses editais padronizados foi prevista na Ordem de Serviço Conjunta Reitoria/PF-IFS nº 01/2015, com uso determinado pela Portaria / Reitoria nº 1.063/2015. 35. Assim, quanto ao conteúdo da citada minuta do Edital da tomada de preços e seus anexos, resta certificado pelos servidores responsáveis (id 0084672), que foram extraídos do sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (Modelos de Licitações e Contratos) e estão atualizados, e mais, que a instrução processual foi devidamente cotejada com a lista de verificação, disponível no referido *site*.

Seguindo o modelo de minuta de edital proposto, o IFS preservou a cláusula 10.13 do Edital, uma vez que tal dispositivo diz respeito ao critério de aceitabilidade de preços unitário e global, previsto no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 259, como também a Advocacia-Geral da União, mediante Orientação Normativa da AGU sustentam:

**SÚMULA Nº 259:** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. Fundamento legal - Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X. Precedentes - Acórdão 469/2008 - 1ª Câmara - Sessão de 4/3/2008, Ata nº 05/2008, Proc. 014.429/2007-0, in DOU de 7/3/2008. - Acórdão 2985/2008 - 2ª Câmara - Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008-7, in DOU de 21/08/2008. - Acórdão 5468/2008 - 2ª Câmara - Sessão de 25/11/2008, Ata nº 43/2008, Proc. 004.631/2005-9, in DOU de 28/11/2008. - Acórdão 593/2003 - Plenário - Sessão de 28/5/2003, Ata nº 19/2003, Proc. 007.828/2002-3, in DOU de 10/6/2003. - Acórdão 1755/2004 - Plenário - Sessão de 10/11/2004, Ata nº 43/2004, Proc. 005.528/2003-6, in DOU de 23/11/2004. - Acórdão 1090/2004 - Plenário - Sessão de 6/6/2007, Ata nº 23/2007, Proc. 008.219/2006-9, in DOU de 11/6/2007. - Acórdão 2014/2007 - Plenário - Sessão de 26/9/2008, Ata nº 40/2007, Proc. 007.498/2007-7, in DOU de 28/9/2007. - Acórdão 087/2008 - Plenário - Sessão de 30/1/2008, Ata nº 02/2008, Proc. 010.324/2006-1, in DOU de 01/02/2009. - Acórdão 2381/2008 - Plenário - Sessão de 29/10/2008, Ata nº 44/2008, Proc. 011.321/2007-2, in DOU de 31/10/2008. - Acórdão 168/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 030.638/2008-7, in DOU de 16/02/2009. Dados de aprovação: Acórdão nº 1380 - TCU - Plenário, 16 de junho de 2010.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA – ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO: NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, O



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECECR CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

Reforçando o entendimento supracitado, o TCU por meio de *Obras Públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas*, 4ª edição, p. 34 e 35, explicita:

A habilitação das propostas consiste na avaliação da observância dos requisitos do edital pelos licitantes. (...) Conforme já comentado, na análise das propostas de preços, devem ser avaliados o preço total e os preços unitários ofertados pelos licitantes. **Devem ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido, com preço total manifestamente inexecuível, ou com preços unitários de serviços superiores aos definidos no critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que constam do edital.** O TCU também tem solicitado que órgãos e entidades orientem: [...] os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais. Consequentemente, conforme já mencionado, deve constar do edital de licitação a exigência de apresentação das composições de custo unitário e das composições analíticas da taxa de BDI e dos encargos sociais de empregados mensalistas e horistas. (Destaque acrescentado).

Para Cláudio Sarian Autounian, autor de *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização* (3ª edição), nas páginas 240 e 241:

[...] Existe uma discussão interessante a respeito da possibilidade de desclassificação da empresa em virtude de ter relacionado alguns poucos serviços com preços unitários superiores ao critério de aceitabilidade fixado no edital, apesar de ter apresentado menor valor global válido. Argumenta-se que a referida desclassificação poderia caracterizar falha da comissão de licitação por interpretação restritiva do edital e violação ao princípio do formalismo moderado, visto que a Administração estaria escolhendo proposta de maior valor apresentada pela segunda colocada. Essa questão específica foi submetida à análise do judiciário que avaliou a legitimidade do ato administrativo que inabilitou licitante por ter apresentado três itens em um conjunto de 119 acima do valor máximo unitário previsto no ato convocatório, apesar de ter fornecido proposta de menor valor global. O STJ, discordando da instância de 2º grau, assim se manifestou:

*Administrativo. Licitação. Preço máximo. Unitário. Desclassificação.*

1. *Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 40, X, da Lei de Licitações.*
2. *Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 651.395/SC, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 30 maio 2006).*

No caso em comento, o relator assim concluiu seu voto:

*Em nada lhe favorece a constatação de que fora consignado valor superior da proposta vencedora da licitação, tirada entre aquelas que observaram fielmente o que fora estabelecido no edital convocatório. O edital, como norma que rege o concurso, e a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.*

O autor conclui: “Dessa forma, inquestionável a aplicação do critério de aceitabilidade de preço fixado no edital para todas as propostas, mesmo para aquela que tenha apresentado menor valor global válido”.

Mais: O Superior Tribunal de Justiça em RMS nº 15.051/RS – Segunda Turma, pronunciou-se no seguinte sentido:

Ementa:

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

Por fim, a Decisão do TCU nº 253/2002-P, ao tratar do critério de aceitabilidade de preços unitários, arremata: “Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato”.

Ressaltamos que a Recorrente tinha conhecimento da regra editalícia, não se justificando os pretensos “meros erros” em sua planilha. Ao apresentar valores unitários superiores aos de referência em mais de um item de sua planilha, afasta-se, a nosso ver, a possibilidade de mero erro eventual.

2. A segunda razão para a desclassificação da proposta da Recorrente, consoante o item 10.12.4.1 do Edital, relaciona-se com o BDI apresentado, qualificado de “inverossímil”. Conforme o Relatório Informativo nº 21/2022, elaborado pela equipe de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, a empresa:

Apresentou composições detalhadas do BDI, no percentual de 23,54%, e dos encargos sociais para horista e mensalista nos percentuais de 82,35% e 46,62%, respectivamente. No entanto, o BDI apresentado está em desacordo com a tributação adotada pela empresa. Conforme se verifica na planilha de encargos sociais, foi adotada a forma de contribuição desonerada da folha de pagamento. Em contrapartida, a empresa deveria contabilizar no BDI a alíquota de 4,5% referente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Dessa forma, o percentual de BDI passaria a ser de 29,79%.

A Recorrente se defende alegando que “o BDI apresentado está igual ao modelo proposto pelo órgão”. Ora, o modelo da Entidade Licitante não é para ser reproduzido na íntegra - como uma cópia -, mas para servir de orientação, devendo ser condizente com a realidade tributária de cada licitante. Se o modelo de planilha do BDI está na forma onerada (em planilha onerada, a contribuição de INSS é de 20%), a Recorrente deveria adequá-lo à condição apresentada em sua proposta. Verifica-se que na planilha dos encargos sociais da Recorrente, no Grupo A o item de contribuição do INSS está zerado. Isso significa que a empresa optou pela desoneração da folha de pagamento. Assim sendo, pela regra legal, a

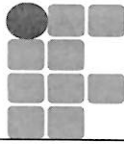
5 de 10

empresa deveria incluir 4,5% na planilha de BDI, o que não fez. Caso o fizesse, seu BDI passaria a ser de 29,79%; **consequentemente haveria a majoração da proposta.**

3. Outro fator que motivou a desclassificação da proposta da Recorrente diz respeito à apresentação da composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais no item 01.001.001 e sem a composição dos encargos complementares. Cabe à equipe de dirigente a gestão, coordenação e apoio à execução da construção. O dimensionamento incompatível dessa equipe poderá prejudicar o andamento da obra, tendo em vista a ausência de profissionais técnicos no canteiro de obra. No caso desta obra, cujo prazo de execução é de 3 meses, a empresa somente disponibilizará o encarregado durante metade do prazo de execução, o que acarretará a falta de coordenação dos serviços. Quanto à ausência de composição dos encargos complementares, a ausência de qualquer composição de preço ou de encargos aplicados aos serviços trará prejuízo para a condução do contrato, uma vez que impossibilitará à gestão do contrato de mensurar os impactos de cada insumo numa eventual alteração qualitativa ou quantitativa por aditamento ou numa avaliação de reequilíbrio econômico-financeiro no qual se desconhece o percentual de tributo ou índice, ou ainda no pagamento em duplicidade de insumos que poderiam estar contemplados em mais de um item.

Nas contrarrazões a empresa *MKR Construções Ltda* trouxe a lume outro fato, qual seja:

Ressalta-se que o material de Proposta apresentado pela Empresa Recorrente conta com planilha orçamentária e composição de encargos sociais apresentados com desoneração, enquanto o BDI foi apresentado sem desoneração. Somado a isso, nem a composição de encargos sociais, nem o BDI apresentam índices correspondentes à tributação de empresa optante pelo simples nacional, nos termos informado na Planilha de Preços, o que acarreta divergência insanável e prejudicial nas informações. Todos esses itens possuem significativo impacto no valor de mão de obra e, por conseguinte, necessariamente alteram o valor final da proposta de preços. Não suficiente, é importante frisar que o item 8.1.5.5 do Edital exige expressamente a apresentação dos percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, para empresas optantes pelo Simples Nacional. Em que pese a informação de adesão ao Simples Nacional na Planilha de Preços, a empresa deixou de cumprir a exigência prevista no Edital supratranscrita, o que, também, inviabiliza sua classificação, nos termos já expostos. Para fins de comprovação, confira-se a informação de adesão ao Simples fornecida pela própria empresa em sua planilha orçamentária:



INSTITUTO FEDERAL  
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CAMPUS ESTÂNCIA

AMAC MANUTENÇÃO		INSTITUTO FEDERAL Sergipe		CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DO CAMPUS ESTÂNCIA.		SINAPI - 02/2022 - Sergipe ORSE - 02/2022 - Sergipe		23,54%		Desonerado (Opante pelo Simples Nacional) Horista: 02,32% Mensalista: 40,02%	
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA COM PREÇO UNITÁRIO											
01.001.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	1204	PR00	MANEIO PLENO DE CONTROLE DE QUALIDADE	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	MES	0,000000	R\$ 15.122,28	R\$ 15.122,28			
Composição	ADM2	PR00	ENCARGADO DE MANUTENÇÃO	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	MES	1,480000	R\$ 3.207,24	R\$ 4.807,73			
					MO sem LS	0,00	MO com LS				
								Valor com BDI		R\$ 25.153,17	
								Valor do BDI		R\$ 4.754,73	
01.001.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	EQUIP. PR00 01	PR00	Equipamentos de Apoio Para Produção	SEOP - SERVIÇOS OPERACIONAIS	LND	1,000000	R\$ 2.074,06	R\$ 2.074,06			
Composição	0000P. PR00	PR00	ALUMINUM DE BETONEIRA 400L COM MOTOR A DIESEL (COM CARREGADOR)	SEOP - SERVIÇOS OPERACIONAIS	MES	6,417000	R\$ 208,17	R\$ 1.335,81			
Composição	0000P. PR000	PR00	ALUMINUM DE ANDARIM METÁLICO TUBULAR SIMPLES - ALUMINUM BRANCO POR PEÇA	SEOP - SERVIÇOS OPERACIONAIS	PXD	992,900000	R\$ 0,32	R\$ 317,96			
					MO sem LS	0,00	MO com LS			R\$ 0,00	
								Valor com BDI		R\$ 3.304,28	
								Valor do BDI		R\$ 623,61	
01.001.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	0000P. ART	PR00	ART - CREA	SERVI - SERVIÇOS DIVERSOS	LND	1,000000	R\$ 148,16	R\$ 148,16			
Composição	ADM-07	PR00	ART - CREA	SERVI - SERVIÇOS DIVERSOS	LND	9,999436	R\$ 239,70	R\$ 2.397,05			
					MO sem LS	0,00	MO com LS			R\$ 0,00	
								Valor com BDI		R\$ 2.267,74	
								Valor do BDI		R\$ 43,58	
Composição	07	ORSE	Instalação elétrica para exposição de materiais e armazenamento com materiais novos	Manutenção / Instalação	m	1,000000	R\$ 10.741,00	R\$ 10.741,00			
Composição	08	ORSE	Concreto simples hidráulico de obra, esp=15,0 mpa, largura e aderência	Armadura de Pedra e Concreto	m³	1,300000	R\$ 447,04	R\$ 581,22			
Composição	127	ORSE	Concreto simples hidráulico de obra, esp=15,0 mpa, largura e aderência com	Armadura de Pedra e Concreto	m³	12,800000	R\$ 395,90	R\$ 5.066,72			
Composição	146	ORSE	Revestimento em argamassa com cerâmica/porcelanato de 10, para parede e/ou piso	Revestimentos	m²	22,020000	R\$ 40,00	R\$ 880,80			
Composição	324	ORSE	Telhamento com telha de fibrocimento revestida esp = 4mm	Telhamento	m²	22,020000	R\$ 59,20	R\$ 1.304,38			
Composição	373	ORSE	Interreceptor 01 unidade, sem caixa, pos. 1º e 2º, aparente	Tombador Convencional e	un	2,000000	R\$ 17,23	R\$ 34,46			
Composição	3020	ORSE	Placa de tomada 2x1 ABNT, de embudo 10 A, sem interruptor de porcelana	Convenção Individual	pl	1,000000	R\$ 222,21	R\$ 222,21			
Composição	3084	ORSE	Acabamento de superfície de piso de concreto com desengastamento manual	Pavimentações Esportivas	m²	24,000000	R\$ 32,03	R\$ 768,72			
Composição	1049	ORSE	Encargos Complementares - Material	Provisões	m	10,000000	R\$ 3,00	R\$ 30,00			
Composição	425	ORSE	Caixa de 40mm, Papel ou similar	Material	un	2,000000	R\$ 20,00	R\$ 40,00			
Composição	620	ORSE	Concreto armado 16cm - Moldura ou similar	Moldura	m	77,000000	R\$ 31,87	R\$ 2.452,99			
Composição	645	ORSE	Debrisa tipo galvanizado 2" x 2" sem sono	Moldura	m	4,000000	R\$ 8,18	R\$ 32,72			
Composição	1400	ORSE	Moldura sobre concreto (Banco) 8 x 8cm - 0,0200 m/m (argamassa, 10cm)	Moldura	m	67,000000	R\$ 9,56	R\$ 640,52			
Composição	1800	ORSE	Fora contêiner metálico	Moldura	m	1,000000	R\$ 7,07	R\$ 7,07			
Composição	1805	ORSE	Preço 1 12" x 13 (18 x 18)	Moldura	m	1,000000	R\$ 25,10	R\$ 25,10			
Composição	00001213	SINAPI	CARPINTARIO DO FORMAS (HORISTAS)	Mão de Obra	H	10,000000	R\$ 14,00	R\$ 140,00			
Composição	8000111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	15,000000	R\$ 11,00	R\$ 165,00			
					MO sem LS	1,400,74	MO com LS			R\$ 2.060,83	
								Valor com BDI		R\$ 2.528,60	
01.002.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total			
Composição	04	ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	Manutenção / Instalação	m²	1,000000	R\$ 360,00	R\$ 360,00			
Composição	10640	ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisões	h	2,000000	R\$ 3,00	R\$ 6,00			
Composição	10051	ORSE	Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisões	h	1,000000	R\$ 2,00	R\$ 2,00			

De mais a mais, em mera consulta pública ao site oficial da Fazenda Pública para consulta a optantes pelo Simples Nacional, depreende-se que a AMAC Manutenção LTDA. é optante pelo SIMPLES desde 12/08/2010. Veja-se:

Data da consulta: 14/09/2022 08:36:40

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 12.370.547/0001-68

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: AMAC MANUTENCAO LTDA

Situação Atual

*Postos M*  
*Boe Silva*

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/08/2010**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

A Recorrente, no entanto, protesta, declarando que:

Todas as inconsistências encontradas na planilha de formação de custos da empresa Recorrente não são capazes de invalidar a sua proposta. [...] Portanto, em tendo a Recorrente apresentado proposta exequível e de menor preço, ofende-se os princípios da razoabilidade e da economicidade a sua desclassificação. [...] Em suma, a decisão de desclassificação proferida pela Comissão de Licitação se utilizou de um formalismo exacerbado, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Contrariamente ao que alega a Recorrente, as inconsistências encontradas violam cláusulas editalícias expressas, como também modificam o valor global da proposta, caso sejam ajustadas. Ademais, os princípios da razoabilidade e economicidade precisam estar harmoniosamente relacionados com os outros princípios que regem o certame, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, levando-se em conta também que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (art. 3º da Lei 8.666/93). Dessa forma, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um princípio não pode ir de encontro a outro, mas todos devem estar perfeitamente integrados para que o interesse público seja atendido sem ferir o comando legal. Ao aduzir que a Comissão praticou formalismo exacerbado no julgamento da proposta, a Recorrente revela uma afirmação sem fundamento, uma vez que a CPL apenas cumpriu as regras do instrumento convocatório, assim como a outra empresa também as cumpriu. Nesse sentido, pergunta-se: Caso a concorrente *MKR Construções Ltda.* cometesse as mesmas falhas da *AMAC Manutenção Ltda.*, será que a Recorrente consideraria formalismo exacerbado a CPL desclassificar a proposta da concorrente? Ou a Recorrente impugnaria a proposta apelando para as regras do edital?

Em sua defesa, a Recorrente cita a cláusula 8.7 do Edital: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”. Esquece-se, porém da cláusula 10.15, especificamente sua parte final:

10.15. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, **atendidas as demais condições de aceitabilidade.** (Destaque acrescentado).

10.15.1. **O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;** (destaque acrescentado).

Também há de se considerar as cláusulas 20.4 e 20.7 do Edital, as quais dispõem:

20.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

20.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** (destaque acrescentado), dos documentos e sua

8 de 10



validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A cláusula 20.13 da Tomada de Preços nº 01/2022 assevera que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”. Contudo, o que se verificou na proposta da Recorrente foram vários erros que contrariavam o princípio da isonomia, além de afetarem sensivelmente a substância da proposta.

No julgamento das propostas, os atos da CPL foram tomados em colegiado, com auxílio da assessoria técnica da equipe de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos. Não foi uma decisão unilateral, equivocada, ilegal, arbitrária, subjetiva - ou mesmo discricionária -, mas um ato fundamentado e cautelar, intentando proteger a Administração e o interesse público. Reitera-se que a Recorrente teve conhecimento das regras do Edital; contudo, deixou de observar pontos essenciais. Seria desrespeito à outra participante do certame - que cumpriu a exigência editalícia - e uma violação da isonomia, além de constituir um julgamento parcial da CPL, admitir proposta substancialmente falha e insanável. Como bem esclarece a cláusula 20.10 do edital, “as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação” (destaque acrescentado).

#### V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O item 11.4 do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 dispõe: “Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informado, até o Diretor Geral do *campus* Estância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”.

A proposta mais vantajosa para a Administração abrange a observância de certo conjunto de condições essenciais, e não apenas o menor preço ofertado. Dessa forma, levando-se em conta a exposição acima bem como os princípios que norteiam o processo licitatório (com destaque para os princípios: da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo), sem incorrer em formalismo excessivo, esta CPL mantém sua decisão quanto à desclassificação da proposta da licitante *AMAC Manutenção Ltda.*, INDEFERINDO o recurso da Licitante. Os autos serão dirigidos à autoridade superior para decisão.



INSTITUTO FEDERAL  
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CAMPUS ESTÂNCIA

---

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 15 de setembro de 2022

*Barbara Bauer*

*João dos Santos*

*Rozileide Silva dos Santos*

Comissão Permanente de Licitação/campus Estância